



PROCESSO Nº 7.345/2020-PMM.

MODALIDADE: Concorrência (SRP) nº 12/2020-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para execução de serviços de pequenos reparos, nos prédios administrativos, nas EMEFs na zona urbana, nas EMEFs na zona rural e nos NEI's na zona urbana, no município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 691/2021-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2021-SEMED/PMM, relativo à alteração de valor por acréscimo quantitativo.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise acerca da solicitação de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM**, celebrado entre a empresa **DF CONSTRUTORA LTDA** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, cujo objeto tem por finalidade a *execução de serviços de pequenos reparos nos prédios administrativos, nas EMEFs na zona urbana, nas EMEFs na zona rural e nos NEI's na zona urbana, no município de Marabá/PA*, nos termos constantes no **Processo nº 7.345/2020-PMM**, instaurado na modalidade **Concorrência (SRP) nº 12/2020-CEL/SEVOP/PMM**.

Destarte, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar com **acréscimos quantitativos** itens do objeto do Contrato em comento, perfazendo **adição de aproximadamente 14,074363%** (quatorze inteiros, setenta e quatro mil e trezentos e sessenta e três milionésimos por cento), correspondente ao valor de **R\$ 145.484,86** (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com fulcro no art. 65, I, "b" c/c §1º da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, do contrato original, da minuta do aditivo e



dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 1.959 (mil, novecentas e cinquenta e nove) laudas, reunidas em 07 (sete) volumes.

Cumpre-nos a ressalva de que se faz necessária a revisão da paginação processual do Volume VII, uma vez que há folha a numerar após a página nº 1.896 (mil, oitocentos e noventa e seis), ressaltando que as referências às páginas no presente parecer seguem a numeração escoreita, a ser providenciada nos moldes formais pela secretaria requisitante.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 530/2020-CONGEM (fls. 1.715-1.728, vol. VII), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Sejam tomadas as providências pertinentes ao edital, [...];
- b) A prestação da garantia contratual, [...];
- c) Atenção aos apontamentos constantes no Parecer Técnico de Engenharia nº 90/2020-Eng.º/CONGEM, [...].

Ao compulsar os autos, percebemos o cumprimento total das recomendações em epígrafe, nos seguintes termos:

No que concerne ao item “a”, temos como atendido, uma vez que o instrumento convocatório fora rubricado em sua totalidade e assinado fisicamente.

Atestamos ainda, a juntada da Garantia Contratual (fls. 1.831-1.847, vol. VII) com vigência de **07/01/2021 a 31/12/2021**, atendendo ao solicitado no item “b”.

Em relação ao item “c”, consta dos autos da A.R.T. de execução do objeto contratual (fls. 1.880, vol. VII).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que concerne ao aspecto jurídico e formal da **minuta do 1º Termo Aditivo (Valor) ao Contrato Administrativo nº 11/2021-SEMED/PMM** (fls. 1.935-1.936, vol. VII), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 16/11/2021, mediante Parecer/2021-PROGEM (fls. 1.951-1.954, 1.955-1.958/cópia, vol. VII), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, que sejam conformadas a validade e autenticidade de todas as



certidões antes da assinatura do pacto contratual.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O **Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM** (fls. 1.848-1.853, vol. VII), em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED** e a empresa **DF CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ nº 31.042.699/0001-86) foi assinado em **07/01/2021**, com um valor total de **R\$ 1.033.687,02** (um milhão, trinta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos), com vigência vinculada à validade dos respectivos créditos orçamentários para a despesa, vigorando, portanto, até **31/12/2021**.

A Ordem de Serviço (fl. 1.875, vol. VII) para início dos trabalhos foi exarada pela autoridade competente em 07/01/2021.

O instrumento é resultado do **Procedimento Licitatório nº 7.345/2020-PMM**, na modalidade **Concorrência (SRP) nº 12/2020-CEL/SEVOP/PMM**, analisado e aprovado conforme os autos, resultando na **Ata de Registro de Preços - ARP nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM** (fls. 1.741-1.758, vol. VII), celebrada em **14/09/2020**, com vigência de 12 (doze) meses, não podendo, portanto, ser mais utilizada.

Em virtude da necessidade da contratante (SEMED), conforme será esmiuçado adiante, foi feita solicitação para o aditamento ora em análise. As informações resumidas dos atos constam abaixo relacionadas na Tabela 1:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM Assinado em 07/01/2021 (fls. 1.848-1.853, vol. VII)	-	Vinculada aos créditos orçamentários 07/01/2021 a 31/12/2021	R\$ 1.033.687,02	2020-PROGEM (fls. 152-157, vol. I)
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM (fls. 1.935-1.936, vol. VII)	Valor	Inalterada	Acréscimo Quantitativo: 14,074363% = R\$ 145.484,86 Valor atualizado do Contrato (R\$ 1.033.687,02 + R\$ 145.484,86) = R\$ 1.179.171,88	2021-PROGEM (fls. 1.951-1.958, vol. VII)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM. Contratada DF CONSTRUTORA LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do certame com a divulgação do



Termo de Adjudicação e Homologação e do extrato da Ata de Registro de Preços nº 40/2020-CEL/SEVOP/PMM em 15/09/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2572 (fl. 1.760, vol. VII); no Jornal Amazônia (fl. 1.761, vol. VII); no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.344 (fl. 1.762, vol. VII); no Portal GEO-OBRS do TCM/PA (fls. 1.763-1.765, vol. VII); no Portal da Transparência de Marabá (fls. 1.766-1.769, vol. VII); e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 1.773-1.775, vol. VII).

Em complemento, impende-nos observar a publicidade dada ao extrato do Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM em 11/02/2021, no Diário Oficial da União – DOU nº 29 (fl. 1.876, vol. VII); no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34.489 (fl. 1.877, vol. VII); no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2675 (fl. 1.878, vol. VII); e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 1.879, vol. VII).

Noutro giro, cumpre-nos a ressalva que não constatamos nos autos a comprovação de publicidade do instrumento contratual junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, em consonância a normativo do TCM/PA e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011¹), para o que recomendamos serem tomadas as providências de alçada.

4.1 Da Alteração Quantitativa - Acréscimos

A realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, inciso I, alínea “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(Grifo nosso).

Na solicitação referente ao **Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM**, o aditivo requerido em

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



função dos acréscimos quantitativos é de aproximadamente 14,074363% (quatorze inteiros, setenta e quatro mil e trezentos e sessenta e três centésimos por cento), **equivalente ao valor de R\$ 145.484,86** (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Convém destacar que a alteração pretendida, resultante dos acréscimos a itens do objeto contratual, refletirá no valor global da avença em comento, que passará a ter o montante atualizado de **R\$ 1.179.171,88** (um milhão, cento e setenta e nove mil, cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Por fim, salientamos que os quantitativos a serem acrescidos por item foram verificados e respeitam o limite percentual estabelecido no dispositivo legal retrocitado.

4.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a demanda foi inicialmente sinalizada por meio de Despacho Interno pelo engenheiro da SEVOP, Sr. Bruno Cunha Castanheira, que se reportou ao Secretário de Obras – Sr. Fábio Cardoso Moreira (fl. 1.881, vol. VII) informando que a escola Jonathas Pontes Athias, localizada na Folha 22 da Nova Marabá tem “[...] *necessidade de intervenção imediata na cobertura, afim de substituir algumas telhas quebradas e assim, evitar transtornos durante este período chuvoso que se aproxima*”.

Nesta senda, para fins de atendimento à regra prevista no caput do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, fez-se a juntada de Justificativa Técnica (fls. 1.882-1.883, vol. VII), referente ao pedido de aditivo de valor por acréscimos quantitativos, denotando que “[...] *os serviços previstos na planilha de pequenos reparos variam em virtude da demanda que, como bem sabemos, podem ocorrer a qualquer momento. Neste sentido, objetivando preservar a estrutura da edificação, mantendo o patrimônio público e ainda, dando condições de funcionalidade para a escola durante o período de chuvas, esta fiscalização acredita ser mais prudente intervir na cobertura neste momento, formalizando assim o aditivo, visto que o novo processo administrativo está andamento*”. Na oportunidade, também argumentou que um novo processo licitatório para pequenos reparos está em andamento e que o aditivo em tela visa resguardar a SEMED no interregno até nova contratação.

Nesta continuidade, a Secretária de Educação também justificou o aditivo (fl. 1.933, vol. VII) proferindo que “[...] *a infraestrutura física da rede escolar merece destaque nas políticas públicas destinadas a assegurar o acesso e a permanência do educando na escola, com dignidade, justificando, os elevados investimentos financeiros em obras de construção, ampliação, recuperação, manutenção e aquisição de materiais e equipamentos escolares*.”

Em complemento, a Secretaria de Obras providenciou a juntada de documentos essenciais para subsidiar análise adequada do pleito, fazendo constar no bojo processual, conforme a seguir:



- Planilhas de readequação contratual de acréscimo de serviços com reflexo financeiro (fls. 1.884-1.893, vol. VII);
- Memória de Cálculo (fl. 1.894, vol. VII);
- Cronograma Físico-Financeiro de execução dos serviços do aditivo (fls. 1.895-1.897, vol. VII), contemplando as medições (15/11/2021 até 30/11/2021);
- Projeto estrutural, arquitetônico e elétrico (fls. 1.897-1.900, vol. VII).

Cumpre-nos o registro que toda essa documentação técnica supracitada foi avaliada pelo setor de engenharia desta Controladoria para validação do seu parecer, como ratificado mais adiante.

Posteriormente, o Secretário de Obras, Sr. Fábio Cardoso Moreira, proferiu despacho, solicitando que fosse oficializado o pedido à contratada para atendimento da demanda (fl. 1.901, vol. VII).

Em seguida, formalizou tal solicitação por meio do Ofício nº 174/2021/ACI/SEVOP/PMM (fl. 1.902, vol. VII), para o qual, de imediato, a empresa DF CONSTRUTORA LTDA aquiesceu com a formalização do aditivo (fl. 1.904, vol. VII).

Comprovada a viabilidade, conveniência e oportunidade, emitiu-se Termo de Autorização (fl. 1.931, vol. VII) para a celebração do pacto aditivo ora em exame, subscrito pela autoridade competente para celebrar o ajuste, a titular da contratante (SEMED) e com anuência do Gestor Municipal.

Apresentado nos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade para a fiscalização e acompanhamento do respectivo termo aditivo contratual, devidamente assinado pelo Eng.º Bruno Cunha Castanheira (fl. 1.934, vol. VII).

Da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato ora em análise (fls. 1.935-1.936, vol. VII) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas e condições do contrato original. O instrumento traz em anexo o rol de itens a terem seus quantitativos acrescidos, resultando no reflexo financeiro já mencionado (fls. 1.937-1.946, vol. VII).

Neste sentido, a vantajosidade do presente pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, bem como os valores praticados pela contratante para a justa remuneração de seus serviços, conforme denotado de tal planilha anexa à minuta do Primeiro Termo Aditivo Contratual.

Ausente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, referente ao Plano Plurianual (PPA) 2018-2021, pelo que recomendamos que o documento em comento seja juntado, oportunamente, para melhor instrução processual e por ser a praxe dos procedimentos licitatórios e aditamento no âmbito da Administração Municipal.

Consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM (fl. 1.932, vol. VII), na qual a Secretária de Educação, na qualidade de ordenadora



de despesas do órgão contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2021 para tal pasta, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, consta no bojo processual o extrato das dotações destinadas à SEMED (fl. 1.949, vol. VII), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços e o Parecer Orçamentário nº 687/2021-SEPLAN (fl. 1.948, vol. VII), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

100901.12.361.0065.1.002 – Construção Ampliação e Reforma de UE – Zona Urbana – Ensino Fundamental;
Elementos de Despesas:
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos por executar e os recursos alocados para tais no orçamento da requisitante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser acrescido ao valor contratado inicialmente.

Verifica-se a juntada aos autos de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para o CNPJ da licitante vencedora (fl. 1.905, vol. VII), sendo que este Órgão de Controle Interno procedeu com a consulta ao CPF de seu sócio majoritário – não havendo impeditivo registrado para tais.

Ademais, este Controle Interno procedeu com a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP² da Prefeitura de Marabá, que também segue anexa ao parecer, na qual a Pessoa Jurídica contratada não consta no rol de penalizadas do município, podendo celebrar o aditivo.

4.3 Do Parecer de Engenharia/CONGEM

Segue anexado a esta análise o Parecer Técnico nº 114/2021-Eng./CONGEM, emitido em 19/11/2021, resultado da avaliação na documentação técnica de subsídio aos valores a serem aditivados.

O setor atestou regularidade nos valores e percentuais apresentados no pedido de aditivo, bem como no valor global a ser atualizado para o Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM, estando abaixo do limite permitido pela Lei nº 8.666/93.

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



Evidenciou a apresentação da A.R.T. para o contrato principal (fls. 1.880, vol. VII), referente a execução do objeto em análise do contratado junto ao órgão a entidade de classe fiscalizadora CREA/PA – ACI/SEVOP.

Ponderou que após a homologação e publicação do 1º Termo Aditivo de valor, seja providenciada A.R.T. complementar, em função dos acréscimos quantitativos contratados.

Por fim, opina de forma favorável ao pleito, em virtude de não haver encontrado inconsistências, indicando pelo prosseguimento às demais etapas subsequentes da execução do contrato, externando se tratar de objeto de natureza essencial para as constantes melhorias que vem sendo realizadas nos prédios públicos de ensino do município, em atendimento às expectativas da comunidade.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando as certidões e as respectivas comprovações de autenticidade apresentadas, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa, **DF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 31.042.699/0001-86 (fls. 1.906-1.917, vol. VII).

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Providenciar a correta numeração do volume VII, conforme apontando no item 1 deste parecer;
- b) A juntada aos autos de comprovação de publicação no Portal da Transparência de Marabá, relativa ao Contrato nº 11/2021-SEMED/PMM, conforme esmiuçado no item 4 desta análise;
- c) A juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, de acordo com apontamento feito no subitem 4.2 deste parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratual e mediante as características dos serviços executados, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações acima elencadas, bem como dada a devida atenção ao apontamento inerente ao Parecer de engenharia desta CONGEM e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desta análise, não vislumbramos óbice à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2021-SEMED/PMM, relativo à alteração de valor da ordem de 14,074363% por acréscimos quantitativos,**



nos termos pleiteados, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 7.345/2020-PMM**, na modalidade **Concorrência (SRP) nº 12/2020-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins formalização do aditamento e publicidade do mesmo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 23 de novembro de 2021.

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEMED/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2021-SEMED/PMM, para acréscimo quantitativo de aproximadamente 14,074363%, os autos do Processo nº 7.345/2020-PMM, referente a Concorrência (SRP) nº 12/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de pequenos reparos nos prédios administrativos da rede municipal, nas EMEFs na zona urbana, nas EMEFs na zona rural e nos NEI's na zona urbana, no município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra::

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 23 de novembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP